

VOTO DIVERGENTE

Processo de Apuração de Infração Político-Administrativa

Portaria nº 09/2025

Denunciado: Rodrigo Gomes Posanski – Vereador

I - DA DIVERGÊNCIA

Peço vênia ao eminente Relator para divergir integralmente de suas conclusões, tanto no que se refere às nulidades processuais suscitadas, quanto, principalmente, à análise do mérito, por entender que o relatório apresentado não enfrenta o núcleo fático da denúncia, ignora provas documentais relevantes e adota interpretação excessivamente formalista e dissociada da finalidade do Decreto-Lei nº 201/1967.

A divergência ora apresentada adota como fundamento o Relatório Final consolidado, elaborado por esta Presidência da Comissão Processante, o qual entendo mais adequado ao conjunto probatório e ao regime jurídico aplicável.

II - DA INEXISTÊNCIA DAS NULIDADES APONTADAS

II.1 - Da alegada nulidade por ausência de convocação de suplente

O Relator sustenta nulidade insanável em razão da não convocação de suplente na sessão de 05/11/2025.

Com a devida vênia, não assiste razão.

Nos processos de natureza político-administrativa, as nulidades não são automáticas, exigindo-se demonstração concreta de prejuízo, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*.

No caso:

- a) o denunciado esteve presente;
- b) exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa;

c) apresentou defesa prévia, produziu provas e apresentou alegações finais;

d) não demonstrou qualquer prejuízo efetivo decorrente da ausência do suplente.

Assim, inexistente prejuízo, não há que se falar em nulidade.

II.2 – Da alegada exigência de quórum de 2/3 para rejeição do parecer preliminar de arquivamento

O relatório do Relator afirma que seriam necessários dois terços dos vereadores para rejeição do parecer preliminar da Comissão que opinava pelo arquivamento.

Tal entendimento não encontra amparo no texto do Decreto-Lei nº 201/67.

O art. 5º do referido diploma é claro ao exigir quórum qualificado exclusivamente para o julgamento final de cassação, não se estendendo às deliberações intermediárias, como a rejeição de parecer preliminar.

A adoção da tese defendida no relatório do Relator:

a) cria requisito não previsto em lei;

b) esvazia a função fiscalizatória da Câmara;

c) torna inviável qualquer processo de cassação.

Portanto, correta a decisão do Plenário que determinou o prosseguimento do feito, inexistindo nulidade.

II.3 – Da produção de provas pela Comissão Processante

Sustenta o Relator que a Comissão teria extrapolado suas atribuições ao produzir provas de ofício.

O argumento igualmente não procede.

A Comissão Processante, nos termos do art. 5º do DL 201/67, é órgão instrutor, incumbido de dirigir a instrução e determinar diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Negar tal prerrogativa equivale a transformar a Comissão em órgão meramente passivo, o que contraria a lógica do procedimento político-administrativo.

Não houve postura acusatória, mas sim busca legítima da verdade material, dentro dos limites legais.

II.4 – Da alegada nulidade por inversão da ordem do depoimento

A aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal ao processo regido pelo DL 201/67 é meramente supletiva, e eventual inobservância gera, quando muito, nulidade relativa, condicionada à demonstração de prejuízo.

No caso concreto:

- a) o denunciado prestou depoimento;
- b) teve pleno conhecimento das provas;
- c) apresentou defesa e alegações finais;
- d) não indicou qualquer prejuízo concreto.

Assim, inexistente nulidade.

III – DO MÉRITO (PONTO CENTRAL DA DIVERGÊNCIA)

Aqui reside a principal divergência em relação ao relatório do Relator.

III.1 – Do fato comprovado e não enfrentado pelo Relator

Restou comprovado documentalmente que:

- a) compras realizadas no supermercado Posanski Atacarejo Ltda foram pagas por consumidores mediante PIX dinâmico;
- b) os comprovantes de pagamento indicam como beneficiário final a conta pessoal do Vereador Rodrigo Gomes Posanski;
- c) tais pagamentos decorrem de atividade comercial regular, não de transferências pessoais;

d) os fatos ocorreram durante a execução de contrato administrativo com o Município.

O relatório do Relator não enfrenta esse fato, limitando-se a afirmar que:

- a) o Município pagou corretamente no CNPJ;
- b) o vereador não é sócio formal;
- c) a licitação foi regular.

Tais circunstâncias, embora verdadeiras, não afastam o núcleo da infração.

III.2 – Da confusão patrimonial e do benefício econômico direto

O recebimento direto de valores, por agente político, provenientes de vendas realizadas por empresa contratada pelo Município, ainda que pagos por terceiros, caracteriza:

- a) confusão patrimonial;
- b) benefício econômico direto;
- c) afronta aos princípios da moralidade e da probidade administrativa;
- d) violação ao decoro parlamentar.

No Direito Administrativo Sancionador, prevalece a realidade fática sobre a forma documental, sendo irrelevante a inexistência de vínculo societário formal quando demonstrado o proveito econômico.

III.3 – Da inexistência de separação formal e da fragilidade da justificativa defensiva

A defesa alegou que os valores decorreriam de acordo financeiro decorrente de separação.

Todavia, conforme declaração oficial do Cartório de Paz, não existe:

- a) casamento registrado;

- b) união estável registrada;
- c) dissolução;
- d) escritura pública;
- e) acordo judicial ou extrajudicial.

Trata-se, portanto, de mera alegação, insuficiente para justificar o recebimento de valores oriundos de terceiros estranhos à relação pessoal.

III.4 – Da alteração da forma de recebimento após a denúncia

Registre-se que, somente após o recebimento da denúncia, o estabelecimento passou a direcionar os pagamentos via PIX ao CNPJ da empresa.

Tal circunstância:

- a) não afasta a irregularidade pretérita;
- b) reforça os indícios da prática anteriormente adotada;
- c) evidencia ajuste de conduta após a atuação fiscalizatória do Legislativo.

IV – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A conduta analisada configura infração político-administrativa, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, por violação ao decoro parlamentar, além de afronta aos princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal e reafirmados pela Lei nº 14.133/21.

Não se exige prova de crime, dolo específico ou prejuízo ao erário, bastando a incompatibilidade da conduta com o mandato.

V – CONCLUSÃO E VOTO

Diante de todo o exposto, divirjo do Relator, por entender que:

- a) as nulidades apontadas não se sustentam;
- b) o mérito foi insuficientemente analisado no relatório apresentado;

c) o conjunto probatório demonstra benefício econômico direto e confusão patrimonial;

d) houve violação ao decoro parlamentar.

Assim, acompanho integralmente o Relatório Final consolidado elaborado por esta Presidência da Comissão Processante e VOTO PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com a consequente: CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR RODRIGO GOMES POSANSKI, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

É como voto.

Ponte Alta do Norte, 06, de janeiro de 2026.

MARIANE CALOMENO MACHADO DA ROSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO- CPP
Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte